



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 168344/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: SILVIO GALVAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 715/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Câmara municipal de Mandirituba. Ilegalidade no reaproveitamento de resultado de concurso público com prazo de validade expirado ainda que dentro do prazo constitucional de quatro anos.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandirituba, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

Questiona o ora consulente acerca da legalidade de reaproveitar resultado de concurso público não prorrogado ao final dos dois anos inicialmente previstos no edital, porém, ainda dentro do prazo constitucional de quatro anos de validade do concurso público, visando o preenchimento de vagas abertas na administração e buscando economia ao evitar realização de eventual novo certame.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 395/15, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB a qual informou a inexistência de decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 20/15, peça 07).

Pelo Despacho n.º 460/15 (peça 08) desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4098/15 - peça 09) admite o expediente, e consigna que o art. 37, III, da CF prevê o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até 02 anos de validade do concurso público, o qual pode ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Aduz que a validade máxima do concurso público é de quatro anos e que a prorrogação é ato discricionário da Administração Pública, sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência a serem examinados no caso concreto.

Informa que o parecer jurídico acostado aos autos não responde a questão suscitada na presente consulta e que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF é clara ao entender que somente é possível prorrogar a validade do concurso se ele ainda estiver produzindo efeitos, não havendo possibilidade de efetuarla se o certame já estiver com o prazo expirado.

Assim, concluiu a unidade técnica que consoante entendimento do STF não é possível prorrogar a validade de concurso já escoado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 4931/15, peça 11) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, sugeriu a resposta nos seguintes termos: “É possível reaproveitar resultado de concurso público não prorrogado ao final do período inicialmente previsto, desde que observado o prazo máximo estabelecido em edital (que poderá ser de um ano, fixando-se, por conseguinte, o prazo máximo em dois, ou de dois anos, respeitado o quadriênio – e, em todo caso, somente pelo período restante), devendo haver, por se tratar de ato excepcional, a justificativa da falha administrativa (princípio da motivação), ou seja, do porquê de (i) não haver sido adotado o ato de prorrogação tempestivamente; (ii) que foram adotadas as medidas tendentes a apurar a responsabilidade do agente público que detinha essa atribuição; (iii) não estar superado, ainda, o limite máximo de dois ou quatro anos (inocorrência de exaurimento integral, conforme disponha o edital); (iv) inexistir proibição legal ou manifestação específica da autoridade administrativa em sentido contrário à prorrogação e (v) não haver sido realizado, após o exaurimento do prazo prorrogando, novo concurso (preclusão lógica)”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹. Por se tratar de tema afeto à contratação de pessoal e validade/prorrogação de Concurso Público, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos incisos. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03 e 04).

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, o inciso III do art. 37 da Constituição Federal dispõe:

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

O prazo de validade corresponde ao período que o ente público tem para nomear os aprovados para o cargo ou emprego público a que o certame se destinava, o qual é contado da homologação do concurso.

Assim, a nomeação dos aprovados somente pode ocorrer após a homologação do concurso e durante o prazo de validade deste, cabendo à administração pública discricionariamente estabelecer a validade de cada concurso público que realize, o qual deverá constar no respectivo edital, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Ordinário:

13/11/2012 SEGUNDA TURMA
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.911 RIO DE JANEIRO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S): ALINE MIRILLI MAC CORD E OUTRO (A/S)

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, **Presidente de Câmara Municipal**, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E
OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. DECADÊNCIA. 2. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 3. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO DE VALIDADE E SOBRE A PRORROGAÇÃO DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 4. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Desta feita, assente que a decisão da administração quanto a prorrogar ou não o prazo de validade do concurso é discricionária, e o ato de prorrogação, se houver, conforme bem enfatizou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 09) deve obrigatoriamente ser editado enquanto o prazo inicial de validade ainda não tiver expirado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 201634 BA (STF)

Data de publicação: 17/05/2002

Ementa: Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação. - Inexistência, no caso, de fundamento autônomo do acórdão recorrido que não foi atacado. - **Não permite o disposto no artigo 37, III, da Constituição que, escoado o prazo de dois anos de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração instituir novo prazo de validade por dois anos, pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

O Tribunal de Contas da União de igual forma não destoia do posicionamento exarado pela Suprema Corte:

Colegiado: Segunda Câmara

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Processo: 005.987/2004-7

Sumário: Admissão de Professores de 1º e 2º Graus. Nomeação de servidora fora do prazo de validade do concurso. Ilegalidade. Negativa de registro. Legalidade e registro de dois atos. Diligência.

Assunto: Admissão.

Número do acórdão: 996/2006

Número da ata: 13/2006

Ementa: PESSOAL. ADMISSÃO. **NOMEAÇÃO DE SERVIDOR FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE. É ilegal a admissão de servidor quando a nomeação do mesmo ocorrer fora do prazo de validade do concurso.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Colegiado: Segunda Câmara
Relator: BENTO JOSÉ BUGARIN
Processo(s): 856.031/1997-6
Assunto: IV - Admissão
Número do acórdão: 425/2000
Ementa: Admissão de Pessoal. ECT DF. Nomeação de empregado após o prazo de validade do concurso público. Ilegalidade.

No que tange às considerações realizadas pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer 4931/15 (peça 11) entendo que a ponderação no caso da existência de conflito de princípios e a sua relativização necessita necessariamente da análise de caso concreto, o que não se coaduna com o regramento da consulta no âmbito desta Corte que estabelece a sua resposta sempre em tese.

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, **VOTO** nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba para, no mérito, responder-lhe que: não é possível prorrogar a validade de concurso público com prazo de validade já expirado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima, sendo ilegal o reaproveitamento do resultado de certame não prorrogado.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba para, no mérito, responder-lhe que: não é possível prorrogar a validade de concurso público com prazo de validade já expirado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima, sendo ilegal o reaproveitamento do resultado de certame não prorrogado.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pela possibilidade. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente